TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 554045/23
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: SONIA REGINA CARZINO
INTERESSADO: FERNANDO NEVES SILVA, MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, SONIA REGINA CARZINO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 52/24 - Tribunal Pleno

Denúncia. Dispensa de licitação. Serviços bancários para a gestão da folha de pagamento dos servidores municipais. Banco oficial. Inexistência de irregularidade. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia formulada por Sonia Regina Carzino, em face da Dispensa de Licitação n.º 53/2023 do Município de Morretes, cujo objeto é *a contratação de instituição financeira, autorizada pelo Banco Central do Brasil, com exclusividade para operar os serviços de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da folha salarial e outras indenizações, aos agentes públicos, servidores ativos e inativos, pensionistas, pensões alimentícias, estagiários e outros, doravante denominados beneficiários da Administração Pública Direta, da Prefeitura Municipal de Morretes/PR*.

Sustenta a denunciante que a dispensa aconteceu sem que fossem buscadas propostas das demais instituições financeiras localizadas na municipalidade, sendo aceita proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, sem a solicitação formal. Ainda, não restaria demonstrada a vantajosidade da dispensa de licitação.

Por meio do Despacho n.° 1.215/23 (peça 5), recebi a presente denúncia.

No contraditório apresentado pelo Município, informado que as próprias instituições financeiras não demonstraram interesse em participar de eventual licitação para contratação do objeto, bem como não impugnaram a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAHF

dispensa de licitação. Deste modo, optado pela dispensa de licitação, em face da celeridade, eficiência e do retorno financeiro ao Município.

Na Instrução n.º 5.208/23 (peça 17) da Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela improcedência da denúncia, por inexistirem irregularidades que tenham maculado o procedimento.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.° 1.292/23 (peça 18), seguiu o entendimento da unidade técnica, pela improcedência da denúncia.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que a aplicação da Lei n.º 8.666/1993 se estendeu até o dia 30/12/2023, de modo que pode ser considerada no caso em análise.

O artigo 24, inciso VIII, da referida legislação, prevê a possibilidade de dispensa de licitação "*para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado*".

Assim, observo que a dispensa de licitação é possível no caso em apreço, na medida que a Caixa Econômica Federal é instituição financeira oficial, integrante da Administração Pública Indireta, com finalidades condizentes àquelas contratadas.

Igualmente, o preço contratado se mostrou vantajoso para administração pública. Isso porque, um novo procedimento licitatório seria do tipo "maior oferta", assim, com base na contratação anterior no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para o mesmo serviço, corrigido pelo índice INPC até o mês de julho de 2023, o valor base para a referida contratação seria de, no mínimo, R$532.051,84 (quinhentos e trinta e dois mil, cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos). Contudo, o valor oferecido pela Caixa Econômica Federal foi de R$

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAHF

820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais), obtendo um ganho de quase R$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) para os cofres públicos.

No tocante ao suposto cerceamento da participação das demais instituições financeiras, compreendo que também não restou demonstrada a irregularidade levantada, pois observo que nenhuma instituição financeira estabelecida na municipalidade se insurgiu contra a dispensa de licitação, nem mesmo aquela contratada anteriormente (2018-2023), conduzindo a conclusão de seu desinteresse no contrato.

Portanto, a justificativa apresentada pelo Município de Morretes para a dispensa, de que a decisão pelo procedimento está pautada no prestígio aos princípios da eficiência e celeridade, merece razão.

Além disso, a decisão também está respaldada pelos precedentes desta Corte, que concluíram pela possibilidade da dispensa de licitação para contratação de serviços bancários para gestão da folha de pagamento dos servidores municipais:

> **(Protocolo n.° 790.382/13, Acórdão n.º 1.392/15 - STP)**
>
> Recurso de Revista. Elementos hábeis a ensejar a modificação do Acórdão recorrido. Gestão da folha de pagamento dos servidores. Banco Oficial. Dispensa de Licitação. Art. 24, VIII, da Lei 8666/93. Conhecimento e provimento. [...] No que tange ao mérito, divirjo dos opinativos técnicos constantes nos presentes autos, uma vez que **esta Corte vem se posicionando de forma a entender legal a contratação direta, fundamentada no art. 24, VIII, da Lei n.º 8666/93, dos bancos oficiais, a exemplo do Banco do Brasil, para fins de gerir a folha de pagamento de pessoal**. [...] (grifo nosso)

> **(Protocolo n.º 32.736/13, Acórdão n.º 6.298/15 - STP)**
>
> Representação da Lei n.º 8.666/1993. Contratação direta. Dispensa de Licitação. Serviços bancários para a gestão da folha de pagamento dos servidores municipais. Banco oficial. **Possibilidade de dispensa de licitação, com base no artigo 24, inciso VIII, da Lei n.º**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAHF

> **8.666/1993.** Concentração de todos os serviços financeiros na instituição oficial. Princípio da eficiência. Pela improcedência. 1. Não há vedação legal para a contratação direta de Banco oficial explorador de atividade econômica para a gestão da folha de pagamento de servidores públicos (Inteligência do artigo 24, VIII, da Lei n.º 8.666/1993);
>
> 2. **A concentração de todos os serviços bancários/financeiros do ente público em banco oficial, inclusive o pagamento da folha dos servidores públicos, atende ao princípio da eficiência.** (grifo nosso)

No que se refere a ausência de solicitação de propostas para as demais instituições financeiras localizadas na municipalidade, não observo nenhuma irregularidade, na medida que não se trata de umas das exigências contidas no artigo 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, no tocante à contradição numérica dos ofícios da Caixa Econômica Federal, apresentadas na proposta e no termo de referência, corroboro com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, de que se tratou de erro material, que não possui o poder de macular o procedimento em análise.

Destarte, compreendo pela improcedência desta representação, por inexistir irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 53/2023.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **improcedência** desta Representação, diante da inexistência de irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 53/2023, que tenham maculado o procedimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAHF

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **Julgar improcedente** esta Representação, diante da inexistência de irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 53/2023, que tenham maculado o procedimento;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XAHF